



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N° 151 /2001.

SESSÃO DE 06/02/2001. 2ª CÂMARA.

PROCESSO: 1/797/97

A.I.: 1/9701406

RECORRENTE: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. PROFUNDIDADE NORMAL AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO INIDÔNEO. SELO FISCAL. FALTA DE APOSIÇÃO. Ante a comprovação de materialidade da operação mediante assentamentos nos registros fiscais nos livros próprios efetuados empresa emitente das notas fiscais não seladas e face a aplicação analógica do Art.108,I do CTN, insubsistente a infração narrada na exordial. Reforma, por votação coincidente, da decisão condenatória exarada na Instância de 1º grau, para declarar-se a Improcedência da autuação. Recurso relatório conhecido e provido. Decisão em harmonia com a douta PGE.

RELATÓRIO

Autuação decorrente da aquisição de Mercadorias em outra unidade da federação acobertada por documentos fiscais inidôneos, uma vez desprovidos do SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS. A base de cálculo foi fixada em CR\$ 124.866.804,54, sendo, ICMS : CR\$ 14.984,016,54. MULTA: 49.946.721,81.

Dispositivos infringidos: Arts. 105 e 113. Ambos do decreto 21219/91, combinados com o Art.39, §2º do dec. 22.322/92. Aplicada a sanção do Art. 767,III "a", do dec. 21.219/91.

As informações complementares apensas às fls. 5, ratificam a exordial.

Os documentos que embasam o lançamento estão anexos às fls. 07 à 16 dos autos.

O contribuinte apresentou, no prazo legal, defesa contra a acusação que lhe fora imputada, arguindo em seu prol os seguintes fatos:

1. As notas fiscais n.º 1692 e 1914, emitidas pela usina Cruangi S/A deveu-se à aquisição de álcool hidratado. No entanto, citado produto estava arqueado no Departamento Comercial da Petrobrás de Fortaleza (DECON), o qual através de seus produtos remeteu para os tanques da autuada. Dessa forma, entendeu que não poderia apor o selo nas aludidas notas fiscais uma vez que a Usina quando promoveu a saída do álcool hidratado não o fez diretamente para os tanques. Aduziu, ainda, que o momento para a selagem seria no instante do arqueamento do produto para Petrobrás. Que o procedimento do fisco fere o princípio da não-cumulatividade. Que o ICMS foi recolhido quando da saída dos produtos.

O processo em 1ª Instância foi julgado procedente, conforme decisão às de fls. 49 a 55.

Por meio do recurso que demora às fls.60 a 65, o contribuinte requereu a improcedência do Auto de Infração, invocando mesmas razões edificadas na exordial.

O parecer da Consultoria Tributária sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância (fls. 68/69).

A douta PGE, não adotou a recomendação da Consultoria, razão pela qual requereu que fossem anexadas cópias do livro Registro de Saídas de Mercadorias da Usina Cruangi, com vistas a averiguar se a escrituração daquelas citadas notas fiscais foi com débito de ICMS.

Tendo em vista que restou comprovado que as notas fiscais n.º 1692 e 1914, foram escrituradas com débito de ICMS, a Procuradoria mediante aplicação por analogia do art. 65, VIII, do dec. 24569/97, opinou no sentido de que o A.I. sob comento inconsistente, posto que legítimo o crédito apropriado pela autuada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Prende-se a presente autuação a aquisição de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, uma vez que oriundas de outra unidade da federação, sem oposição do selo fiscal de trânsito.

Julgou-se improcedente o presente lançamento uma vez que por aplicação analógica do comando legal inserto no Art. 65, VII do dec. 24569/97, restou comprovado a regular escrituração das notas fiscais tidas inidôneas, com o respectivo débito levado para a apuração da empresa emitente.

A priori, quer nos parecer que se decidiu sobre matérias distintas e mais que a aplicação da analogia - para integração da Legislação Tributária Estadual - Art. 108, I, do CTN - não era cabível na presente hipótese.

Contudo aquele juízo apriorístico, não procede, senão vejamos:

- 1- O ICMS exigido no Auto de Infração corresponde ao valor lançado como crédito, ou seja, o equivalente à 12% (doze por cento) do valor da operação.

Ora, tratando-se de aquisição de mercadorias acobertadas por documento inidôneo, deve-se aplicar a alíquota interna, isto é, 17% (dezesete por cento)

- 2- No livro Registro de Mercadorias foram destacados os créditos originados pelas notas fiscais n^{os} 1692 e 1914, dando-nos a entender que o agente fiscal, na verdade, averiguou a legitimidade dos critérios glosados.

A bem da verdade, entendo que estando o contribuinte de posse de documentos fiscais inidôneo duas poderão ser as infrações fiscais: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO INIDÔNEO OU CRÉDITO INEVIDO PROVENIENTE DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

Mas, são excludentes.

Para a primeira hipótese, creio que a ação fiscal não deve ficar restrita a simples constatação da irregularidade do documento fiscal, mas prender-se a existência física (quando possível) ou a levantamento escritural a fim de averiguar a regularidade da escrita fiscal.

Com relação ao crédito, basta a simples constatação da invalidade jurídica do documento, que acompanhada da Conta Gráfica pode-se apurar se houve ou não o aproveitamento deste.

Desse modo, por entender que nos autos todos as provas produzidas remetem para a regularidade da operação, sob a aspecto físico, bem como a regularidade sob o aspecto da não-cumulatividade, tendo ocorrido descumprimento de mera formalidade da natureza acessória - falta de oposição do selo fiscal de trânsito - que fora instituído para comprovar as operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas entre contribuintes cadastrados em unidades federadas distintas.

Isto posto, e considerando que sob uma ou outra óptica, restou materialmente comprovada a operação, não vejo como interpretar as normas pertinentes ao ICMS de forma restrita, razão pelo qual, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada na Instância de 1º grau, declarando a improcedência da autuação, nos termos deste voto, e em harmonia com parecer conclusivo da douta Procuradoria Geral do Estado.

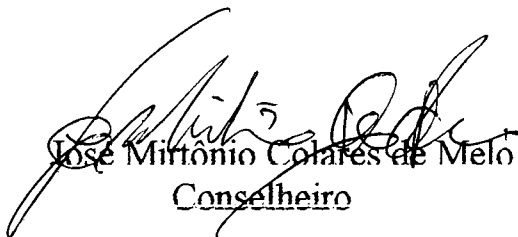
É o voto

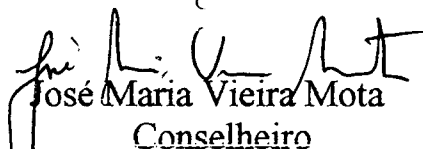
DECISÃO

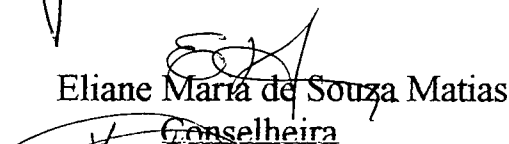
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ESO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

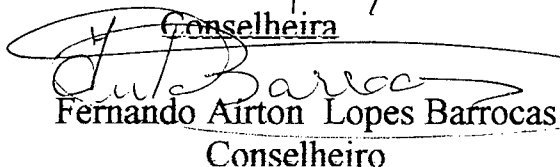
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando, desta feita a improcedência da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Março de 2001.

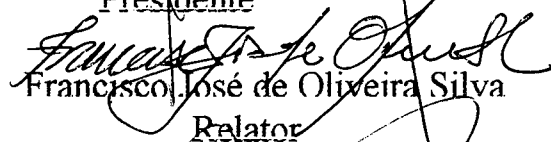

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

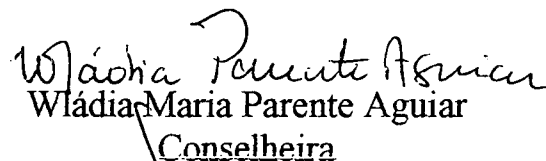

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

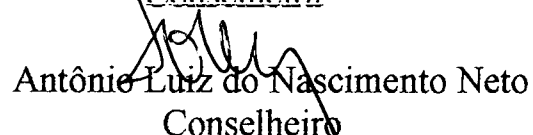

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

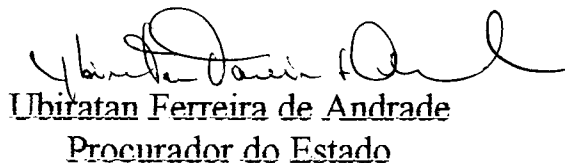

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário